

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N°: 1369/66 - CEE

INTERESSADO: ASSESSORIA TÉCNICO LEGISLATIVA

ASSUNTO : Revogação da Lei n. 9.453, de 17 de junho de 1966, que permite aos servidores em RTI, ministrar aulas na Faculdade de Ciências Médicas dos Hospitais da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

P A R E C E R N° 344/67

Trata o presente Processo de consulta feita pela ATL, no sentido de que seria conveniente de se pleitear a revogação da Lei 9453 de 1966 promulgada pela Assembleia Legislativa a qual autoriza os servidores que trabalhem sob Regime de Tempo Integral ministrar aulas na Faculdade de Ciências Médicas dos Hospitais da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens dos cargos e funções de que sejam titulares.

Sobre o assunto, já manifestaram a CPRTI e o Departamento Estadual de Administração, sendo que este "através os pareceres n°s 167/66 DP e 220/66 CJ, conclui pela revogação da Lei, sendo que, o DP endossa a sugestão da CPRTI, no sentido de através de medida legislativa que permitisse o estabelecimento de convênios entre os Institutos científicos ou de Ensino Superior, do Estado, com aquela Faculdade para a realização de finalidades comuns aos acordantes". CPRTI - Of. 45/66.

O pronunciamento da CPRTI foi feito a época de que tínhamos a honra de presidi-la, no presente parecer subscrevemos a opinião emitida, cujo resumo está incluído no Parecer 167/66 DP DEA, que solicitamos seja juntado ao presente Parecer bem como ofício 45/66 da CPRTI, que juntamos por cópia.

São Paulo, 3/4/1967

a) Paulo Gomes Romeo - Relator

COMISSÃO PERMANENTE DO REGIME DE TEMPO INTEGRAL

Cf. nº 45/66

São Paulo, em 18 de agosto de 1966

Senhor Acessor Chefe,

Em atenção ao seu esticado ofício nº 1631/66, comunicando o propósito do Gr. Governador de propor a revogação da Lei nº 9.453, de 15 de junho corrente, esta Comissão tem a aduzir que efetivamente as disposições da referida Lei são incompatíveis com a disciplina do regime de tempo integral que se reduz à dedicação exclusiva do servidor as atribuições do carpo, principalmente no que se relaciona a pesquisa científica.

Assim sendo, o regime de tempo integral a que determinados servidores se submetem por opção própria, depois de atendidos os requisitos legais, não deixe margem a posteriores ajustes particulares de emprego por parte dos funcionários a ele sujeitos.

No entanto, a Comissão compreende a conveniência de apoiar-se a Faculdade de Ciências Médicas, dos Hospitais da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, a fim de que o ensino por ela ministrado seja do mais alto nível. Esse apoio poderia ser, concedido através de medida legislativa que permitisse o estabelecimento de convênios entre os Institutos Científicos ou de Ensino Superior, o Estado, com aquela Faculdade para a realização de finalidades comuns aos acordantes. Dessa forma ter-se-ia mais uma possibilidade de colaboração entre o Estado e os hospitais da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V.S. protestos de estima e consideração.

a) Paulo Gomes Romeo

Presidente da CPRTI

Ao Ilustríssimo Senhor Dr.  
João António da Fonseca  
MD. Assessor Chefe da Assessoria Técnico Legislativa.

DIVISÃO DE PESSOAL

1221/64 - DEA  
ATL.

Exercício de funções na Faculdade de Ciências Médicas dos Hospitais da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, por servidores, em RTI com base em lei, promulgada pela Assembleia, nesse sentido.

CONCLUSÃO : A Lei 9453/66 deve ser renovada, pois implica em desvirtuamento do Regime de Tempo Integral.

PARECER N.: 167/67 - D.P.

Em data de 17 de junho de 1966, a Assembleia Legislativa promulgou a Lei n. 9453, rejeitando o veto total do Senhor Governador (Mensagem n. 101, de 16/5/66, publicada no D.O. de 18) ao Projeto de Lei n. 760/64.

2. Dispõe, o Artigo da nova Lei :

" Os servidores que trabalham sob o Regime de Tempo Integral poderão, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do respectivo cargo ou função, ministrar aulas na Faculdade de Ciências Médicas dos Hospitais da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo." (g.n.)

Sobre o assunto, esta Secção já se manifestara anteriormente, ao examinar o Projeto ora convertido em Lei (Parecer n.72/64 - DP, fls.5/7 destes autos), e cuja rejeição fora, então, aconselhada.

Ouvida, a respeito (Of.45/66, fls22/23), a Comissão Permanente do Regime de Tempo Integral, esclareceu que :

"...o regime de tempo integral a que detêm os servidores se submetem por opção própria depois de atendidas os requisitos legais, não deixa margem a posteriores ajustes particulares de emprego por parte dos funcionários a ele sujeitos".

Todavia, a mesma Comissão, compreendendo

"... a conveniência de apoiar-se a Faculdade de Ciências Médicas, dos Hospitais da Santa Casa de Misericórdia do São Paulo, a fim de que o ensino por ela ministrado seja do mais alto nível". terminou propondo que esse apoio se concretizasse

"... através de medida legislativa que per

mitisse o estabelecimento de convênios entre os Institutos científicos ou de Ensino Superior, do Estado, com aquela Faculdade para a realização de finalidades comuns aos acordantes".

5. Corroborando o parecer da CPRTI, permitimo-nos lembrar o que afirmou o juiz Hely Lopes Meirelles em seu excelente estudo sobre "Vencimentos e Vantagens" (Revista "Administração Paulista", vol.8- julho a dezembro de 1964 - pags 63/85):

"A diferença entre o regime de tempo integral e o de dedicação plena ó a que, naquele, o funcionário só pode trabalhar no cargo ou na função que exerce para a Administração sendo-lhe vedado o desempenho de qualquer outra atividade e profissional publica ou particular,... No regime de tempo integral o funcionário só poderá ter um emprego Exemplificando: o professor em regime de tempo integral só poderá exercer as atividades do cargo e "nenhuma" outra atividade profissional pública ou particular":

Assim sendo, somos favoráveis à revogação da Lei n. 9453/66, que implica em desvirtuamento do "regime de tempo integral".

Para obviar as dificuldades da Faculdade de Ciências Médicas, dos Hospitais da Santa Casa de Misericórdia mantida pela Fundação Arnaldo Vieira de Carvalho seria viável a medida proposta pela CPRII, ou seja, a celebração de convênio entre tal estabelecimento e os Institutos de Ensino Superior do Estado.

"... para a realização de finalidades comuns dos acordantes

Dentro desta mútua cooperação, poderia, o Estado, condicionar sua colaboração( fixando-lhe os setores e os limites) à concessão de bolsas de estudo a estudantes pobres, que os há em grande número e ó enorme a carência de módicos em nos só País.

Caso contrário, em que pose o grande mérito da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo e da Fundação Arnaldo Vieira de Carvalho, qualquer concessão que só faça (nesse sentido) á sua Faculdade de Ciências Múdicas constituirá perigoso precedente a outras reivindicações de institutos congéneres. (Lembremos que es

ta Faculdade é um estabelecimento particular de ensino)

6. Todavia, sobre a sugestão da digna CPRTI, que endossamos, e à qual acrescentamos a observação contida no item anterior, melhor poderão dizer a Reitoria da USP, e o Conselho Estadual de Educação.

Este, o nosso parecer, smj.

A superior consideração.

Divisão de Pessoal, Secção de Estudos, em 13 de setembro de 1966.

WALDISA PINTO RUSSIO  
TÉCNICA DE ADMINISTRAÇÃO

De acordo

D.P., Secção de Estudos em 14.10.66

Gláucia Cambiaghi  
p/Chefe - Substituta

De acordo

DP, em 18 de outubro de 1966 Carlos Gomes Diretor Técnico.  
EM CARIMBO VISTO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO

a) Nelson Cunha Azevedo  
Diretor Geral